

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@pirassununga.sp.gov.br

Site: www.pirassununga.sp.gov.br



Of. nº 00068/2008-SG

Pirassununga, 12 de fevereiro de 2.008.

PREFEITURA MUNICIPAL

Livro de Cargo de Papéis

Desempenho Faculdades

REGISTRO Nº

10170

Livro

15

05

Pirassununga

13 de 02

08

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em sessão ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 11 de fevereiro de 2008, o **Veto Total** apostado ao Projeto de Lei nº 142/2007, de autoria do Vereador Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *estabelecer prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares e dá outras providência*, foi **Rejeitado** em discussão e votação única, por unanimidade de votos.

Nos termos do § 6º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, encaminho em anexo a propositura a Vossa Excelência para as providências devidas.

No ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

Nelson Pagoti
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal de Pirassununga
NESTA
asdba./



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 129/2007

Pirassununga, 18 de dezembro de 2007.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
observado o previsto no § 8º do Art. 37 da
L.O.M.
Piras, 19/12/07.

Senhor Presidente,

Nelson Pagoti - Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 142/2007, que *estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares e dá outras providências*, cujo Autógrafo de Lei nº 3567, foi por nós recebido na data de 28 de novembro p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,



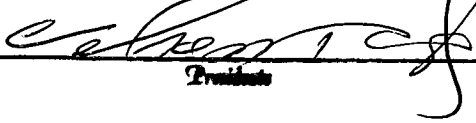
- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
NELSON PAGOTI
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassumunga, 07 de 02 de 2008



Presidente

Rejeitado por unanimidade
de votos.

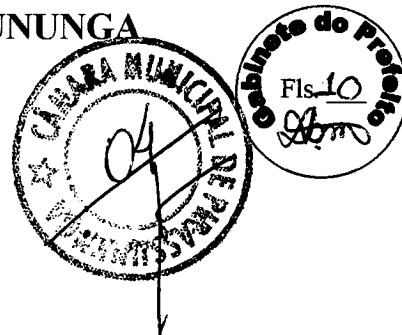
Sala das Sessões, 11/02/2008.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 4048/2007

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Analisando o Projeto de Lei nº142/2007, que originou no Autógrafo de Lei nº 3.567, que *estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares*, e colocando suas disposições em confronto com o parecer da Procuradoria Geral do Município às fls.07/09 dos autos do procedimento administrativo nº 4048/2007, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, por entender que a matéria é inconstitucional., nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 17 de dezembro de 2007.

- **ADEMIR ALVES LINDO** -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 4048/2007

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL

Trata-se de autógrafo de lei oriundo da nobre Câmara do Vereadores de Pirassununga com vistas à manifestação do Poder Executivo em relação a “prioridade a idosos e pessoas portadores de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares”.

A Constituição Federal em seu artigo 230 e a Lei nº 8.842/94 - Política Nacional do Idoso, artigo 3º, inciso I, estabelecem que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

O progresso da medicina e o avanço tecnológico trouxeram para a sociedade moderna a possibilidade de maior expectativa de vida. Para o brasileiro, que há poucas décadas convivia com uma média de expectativa de vida de até 40 anos, o avanço da medicina alterou a realidade nacional, elevando essa média para 70 anos. Isso significa dizer que, associado ao fato de que o índice de natalidade brasileiro vem se reduzindo, a população brasileira está ficando mais velha.

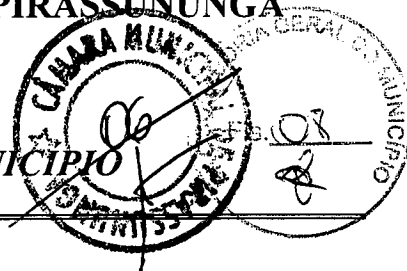
Diante dessa realidade, governo, sociedade e família precisam promover uma ampla conscientização e priorizar a instalação de políticas de reeducação social em relação à pessoa idosa. É fundamental que se criem mecanismos para uma saudável convivência com a velhice, garantindo a dignidade como um bem legitimamente reconhecido a qualquer ser humano e o respeito aos seus direitos não como algo próprio de minoria a ser protegida, mas como verdadeira regra de convívio de gerações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Sob este mesmo prisma também deve ser vista a situação dos deficientes físicos em geral, cujo cuidado quanto à proteção e garantia cabem de maneira comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Constituição Federal, artigo 23, inciso II).

Contudo, a Constituição estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente quanto a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, não outorgando aos Municípios qualquer competência quanto a elaboração de lei que disponha sobre o assunto.

Por outro lado, o artigo 1º do Autógrafo estabelece que a prioridade se dá na aquisição de moradia popular “nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos municipais”, o que, mais uma vez o torna ilegal porque invade a competência da entidade política ao qual o programa habitacional está vinculado.

Apenas a título de elucidação, o Estado de São Paulo, através da Lei nº 10.844/2001, vem promovendo a inclusão social no que diz respeito a prioridade na aquisição de casa popular comercializada pelo estado às pessoas deficientes, sem, contudo, fazer distinção quanto à deficiência apresentada, desde que devidamente comprovada pelo portador.

Assim, em que pese a louvável iniciativa da nobre casa das leis do Município, penso que restringir o benefício concedido apenas aos portadores de deficiência física locomotora vem de encontro ao princípio da isonomia e ao rol de competências legislativas estabelecidos pela Lei Maior, o que eiva o presente projeto de lei de inconstitucionalidade.

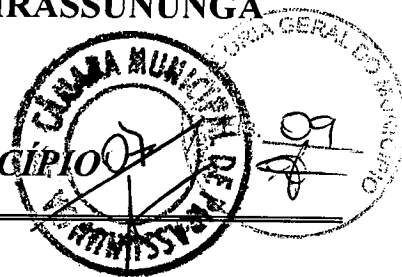
Diante do exposto, respeitando o melhor entendimento com que Vossa Excelência sempre nos prima, opino pelo veto total ao Autógrafo de Lei nº 3567 – Projeto de Lei nº 142/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

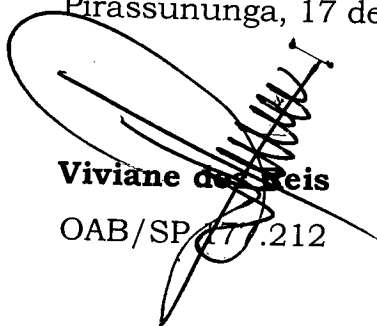
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Em sendo homologado o presente parecer, deve o procedimento ser encaminhado à Secretaria de Municipal de Administração para as providências cabíveis.

Pirassununga, 17 de dezembro de 2007.



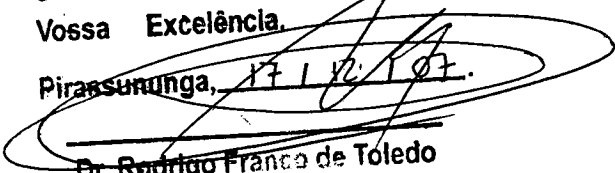
Viviane dos Reis
OAB/SP 177.212

Prot. nº 4048/07

Ao Gabinete do Sr. Prefeito

Opino, pela Homologação do
parecer retro, respeitando sempre
o melhor entendimento de
Vossa Excelência.

Pirassununga, 17/12/07.


Dr. Rodrigo Franco de Toledo
Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N. 142/2007.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: *“Veto Total aposto ao Projeto de Lei que estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares e dá outras providências”*

PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, aposto no *Projeto de Lei que estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares e dá outras providências*” apresenta seu posicionamento, sem o julgamento do mérito da proposta, mas relativamente ao aspecto legal e constitucional, tendo em vista que o motivo principal que norteou o Veto, foi o fator ILEGALIDADE por vício de iniciativa.

E nesse segundo aspecto é de se ver, não pode se falar em ilegalidade da propositura por vício de iniciativa, pois poderia perfeitamente o Vereador legislar sobre a matéria.

Quanto ao fator interesse público, ao qual poderia se entender que o Veto tenha se conduzido nas longas explicações, entendemos que no caso em questão, a propositura pretende fazer a reserva legal de apenas dez (10%) dos imóveis para pessoas portadoras de deficiência física e idosos, gerando caráter personalíssimo da proposta, mas não ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancemet.com.br


Site: www.embras.com/cmpirassununga/




Portanto, entendemos que, quanto ao aspecto legal, não existe razão o Veto apresentado, pois a reserva legal é de extrema importância para as pessoas carentes ou desprivilegiadas pela sorte de ter um imóvel.

É o parecer que se apresenta a esta Casa, para a rejeição do VETO APOSTO ao Projeto n. 142/2007.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro, 2008.


Valdir Rosa
Membro


Cristina Aparecida Batista
Relator

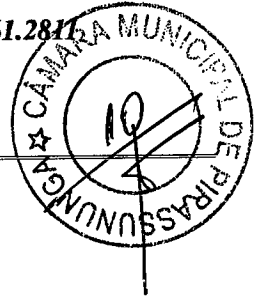

Márcia Cristina Zanoni Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Veto Total* aposto ao *Projeto de Lei nº 142/2007*, de autoria do Vereador Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *estabelecer prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente

SEM ASSINATURA

Cristina Aparecida Batista
Relatora

SEM ASSINATURA

Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.



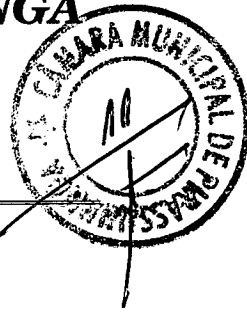
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3567
PROJETO DE LEI Nº 142/2007

“Estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade na aquisição de moradias populares, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos municipais, aos idosos e portadores de deficiências física locomotora.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados idosos, pessoas com 60 (sessenta) anos, ou mais anos de idade.

Art. 2º A prioridade de que trata o artigo 1º desta Lei, restringe-se a 5% (cinco por cento) para os idosos e 5% (cinco por cento) para os deficientes físicos, do total de casas populares construídas pelo Município.

Parágrafo único. Deverá o imóvel servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até sua efetiva quitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º Farão jus aos beneficiados desta Lei, os idosos e deficientes físicos que:

- I – comprovarem residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;
- II – não possuírem bens imóveis na jurisdição da Comarca.

Art. 4º O percentual de casas abrangidas por esta Lei, deverão ser adequadas, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- I – rampas e corrimãos de acesso;
- II – pisos antideslizantes;
- III – portas com dimensões e mecanismos regulados de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;
- IV – sanitários apropriados ao uso do idoso e do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas;
- V – interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoa deficiente.

Art. 5º Para usufruir desta Lei, deverá o interessado requerer o benefício junto a Prefeitura Municipal, independente de lista ou ordem de inscrição para a aquisição de casa própria.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, na época da entrega das casas requerentes, deverá proceder sorteio de todos os interessados inscritos até aquela presente data.

Art. 6º Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.



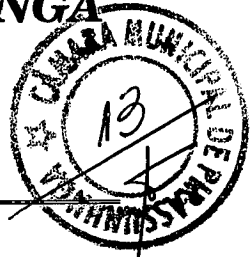
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de novembro de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 142/2007

“Estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade na aquisição de moradias populares, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos municipais, aos idosos e portadores de deficiências física locomotora.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados idosos, pessoas com 60 (sessenta) anos, ou mais anos de idade.

Art. 2º A prioridade de que trata o artigo 1º desta Lei, restringe-se a 5% (cinco por cento) para os idosos e 5% (cinco por cento) para os deficientes físicos, do total de casas populares construídas pelo Município.

Parágrafo único. Deverá o imóvel servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até sua efetiva quitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º Farão jus aos beneficiados desta Lei, os idosos e deficientes físicos que:

- I – comprovarem residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;
- II – não possuírem bens imóveis na jurisdição da Comarca.

Art. 4º O percentual de casas abrangidas por esta Lei, deverão ser adequadas, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- I – rampas e corrimãos de acesso;
- II – pisos antideslizantes;
- III – portas com dimensões e mecanismos regulados de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;
- IV – sanitários apropriados ao uso do idoso e do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas;
- V – interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoa deficiente.

Art. 5º Para usufruir desta Lei, deverá o interessado requerer o benefício junto a Prefeitura Municipal, independente de lista ou ordem de inscrição para a aquisição de casa própria.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, na época da entrega das casas requerentes, deverá proceder sorteio de todos os interessados inscritos até aquela presente data.

Art. 6º Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de novembro de 2007.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 26 de 11 de 2007


Presidente

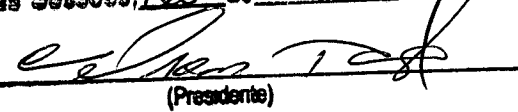
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 26 de 11 de 2007


Presidente

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 26 de 11 de 2007


(Presidente)

Cmp/asdba.

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 26 de 11 de 2007


(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 26 de 11 de 2007


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 26 de 11 de 2007


Presidente



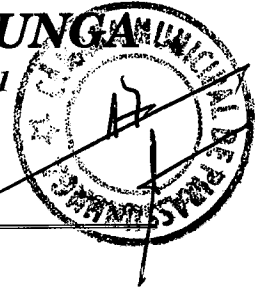
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

A proposta visa atender os direitos de acessibilidade em casas de moradia popular à pessoa portadora de deficiência física locomotora e idosos.

É notório observar nos imóveis construídos para moradia popular, seja pelas Companhias Habitacionais ou pela própria Municipalidade, a ausência de projetos arquitetônicos de acessibilidade aos moradores portadores de deficiência física e idosos, acarretando, por certo, dificuldades no dia-a-dia dessas pessoas, que acabam por ter de adaptar o imóvel com condições mínimas de segurança e prevenção, as quais deveriam ser observadas quando da construção do imóvel.

Encontramos na Constituição Federal e nas legislações esparsas vários direitos consagrados à pessoa portadora de deficiência física e aos idosos, fazendo jus, portanto, a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento), na adesão de casas populares.



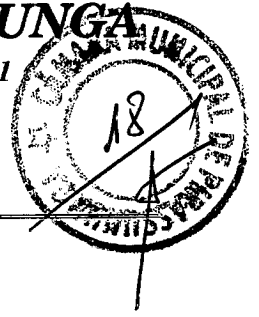
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Neste diapasão, proponho o presente projeto de lei, a fim de deixar consignado em nosso Município, a prioridade dos idosos e pessoa portadora de deficiência física locomotora na aquisição de casas populares, devendo estas ser construídas com adequações mínimas de equipamentos preventivos, tais como: rampas, corrimões, piso antideslizante, portas dimensionadas, sanitários e tomadas, etc., oferecendo a essas pessoas condições próprias de acesso a moradia.

Face ao exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da importante matéria.

Pirassununga, 26 de novembro de 2007.



Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.

Ord. Opelos



LEI Nº 2.487/2004

ESTABELECE PRIORIDADE A IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA LOCOMOTORA, NA AQUISIÇÃO DE CASAS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade na aquisição de moradias populares, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos municipais, aos idosos e portadores de deficiências física locomotora.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, são considerados idosos, pessoas com sessenta ou mais anos de idade.

Art. 2º A prioridade de que trata o art. 1º desta Lei, restringe-se a cinco por cento para os idosos e cinco por cento para os deficientes físicos, do total de casas populares construídas pelo município.

Parágrafo Único. Deverá o imóvel servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até sua efetiva quitação.

Art. 3º Farão jus aos beneficiados desta Lei, os idosos e deficientes físicos que:

- I - comprovarem residência fixa no município, nos últimos cinco anos;
- II - não possuírem bens imóveis na jurisdição da Comarca.

Art. 4º O percentual de casas abrangidas por esta Lei, deverão ser adequadas, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- I - rampas e corrimãos de acesso;
- II - pisos antideslizantes;
- III - portas com dimensões e mecanismos regulados de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;



IV - sanitários apropriados ao uso do idoso e do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeira de rodas;

V - interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoa deficiente.

Art. 5º Para usufruir desta Lei, deverá o interessado requerer o benefício junto a Prefeitura Municipal, independente de lista ou ordem de inscrição para a aquisição de casa própria.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, na época da entrega das casas requerentes, deverá proceder sorteio de todos os interessados inscritos até aquela presente data.

Art. 6º Fixa o prazo de sessenta dias, para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE PARANAÍ. ESTADO
DO PARANÁ, EM 30 DE JUNHO DE 2.004.

DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Autor: Poder Legislativo Municipal
Vereador: Nivaldo Aparecido Mazzin
Ref.: Projeto de Lei nº 081/2003

CR. CARLOS

BANCO DE LEIS DE IDOSOS**Banco de Leis - Relacionadas por Estado Município****Estado do Paraná**
Município de Foz do Iguaçu**LEI Nº 1885**

Estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, a aquisição de casas populares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu presidente promulgo nos termos dos parágrafos 1º e 8º, do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art.1º - Fica estabelecida a prioridade na aquisição de moradias populares aos idosos e portadores de deficiência física locomotora.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, são considerados idosos pessoas com 60 (sessenta) anos de idade.

Art.2º - A prioridade de que trata o artigo 1º desta Lei, restringe-se a 5% (cinco por cento) para idosos e 5% (cinco por cento) para os deficientes físicos, do total de casas populares construídas pelo Município.

Parágrafo Único – Deverá o imóvel servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até sua efetiva quitação.

Art.3º - Farão jus aos benefícios desta lei, os idosos e deficientes físicos que:

I – Comprovem residência fixa no município, nos últimos cinco anos;

II – Não possuírem bens imóveis na jurisdição da Comarca;

Art.4º - O percentual de casas abrangidas por esta Lei, deverão ser adequadas, no mínimo, das seguintes condições:

I – Rampas e corrimãos de acesso;

II – Pisos antideslizantes;

III – Portas com dimensões e mecanismos regulados e de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;

IV – Sanitários apropriados ao usos do idoso e do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas;

V – Interruptores e todas devem se situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoa deficiente.

Art.5º - Para se usufruir desta Lei, deverá o interessado requerer o benefício junto à Companhia de Habitação de Foz de Iguaçu – COHAFOZ, independente de lista ou ordem de inscrição para a aquisição de casa própria.

Parágrafo Único – A COHAFOZ, na época da entrega das casas aos requerentes, deverá proceder sorteio entre todos os interessados inscritos até aquela data.

Art.6º - Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, para o chefe do Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

em 22 de setembro de 1994



Edival Antônio Ribeiro

Presidente.

<VOLTAR



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 142/2007*, de autoria do Vereador Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *estabelecer prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 26 NOV 2007

Dr. Edgar Saggioratto
Presidente

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator

Natal Furlan
Membro

Cmp/asdba.

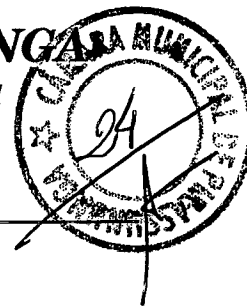


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 142/2007*, de autoria do Vereador Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *estabelecer prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

26 NOV 2007


Cristina Aparecida Batista
Presidente


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator


Marcia Cristina Zanoni Couto
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER N° _____

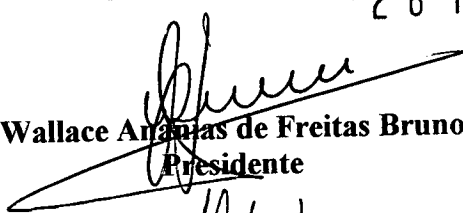
Projeto de Lei n° 142/2007

Autoria: Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Ementa: Visa estabelecer prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares.

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 26 NOV 2007


Wallace Arantes de Freitas Bruno
Presidente


Valdir Rosa
Relator


José Arantes da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 142/2007*, de autoria do Vereador Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *estabelecer prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões 26 NOV 2007


Dr. José Arantes da Silva
Presidente


Crislina Aparecida Batista
Relatora


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



REQUERIMENTO

Nº 531/2007

APROVADO

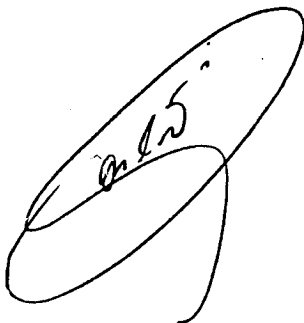
Providencie-se a respeito

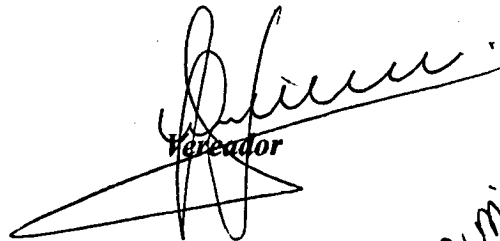
Sala das Sessões, 26 de NOV de 2007

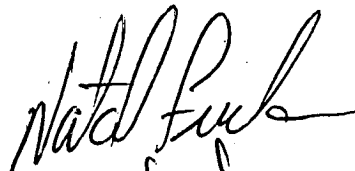

PRESIDENTE

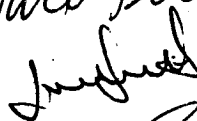
REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia, dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado sob **regime de urgência**, o **Projeto de Lei nº 142/2007**, de autoria do Vereador Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa **estabelecer prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares** e dá outras providências.


Sala das Sessões, 26 de novembro de 2007.




Vereador







V. AMIN W. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.675, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

“Estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares e dá outras providências.”

NELSON PAGOTI, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 3º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade na aquisição de moradias populares, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos municipais, aos idosos e portadores de deficiências física locomotora.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados idosos, pessoas com 60 (sessenta) anos, ou mais anos de idade.

Art. 2º A prioridade de que trata o artigo 1º desta Lei, restringe-se a 5% (cinco por cento) para os idosos e 5% (cinco por cento) para os deficientes físicos, do total de casas populares construídas pelo Município.

Parágrafo único. Deverá o imóvel servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até sua efetiva quitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º Farão jus aos beneficiados desta Lei, os idosos e deficientes físicos que:

- I – comprovarem residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;
- II – não possuírem bens imóveis na jurisdição da Comarca.

Art. 4º O percentual de casas abrangidas por esta Lei, deverão ser adequadas, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- I – rampas e corrimãos de acesso;
- II – pisos antideslizantes;
- III – portas com dimensões e mecanismos regulados de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;
- IV – sanitários apropriados ao uso do idoso e do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas;
- V – interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoa deficiente.

Art. 5º Para usufruir desta Lei, deverá o interessado requerer o benefício junto a Prefeitura Municipal, independente de lista ou ordem de inscrição para a aquisição de casa própria.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, na época da entrega das casas requerentes, deverá proceder sorteio de todos os interessados inscritos até aquela presente data.

Art. 6º Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.



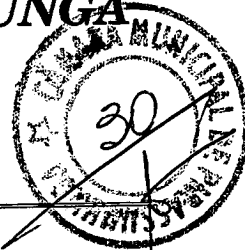
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br




Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de fevereiro de 2008.


Nelson Pagoti
Presidente

Publicada na Portaria e I.O.M.
Data supra


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral
asdba.



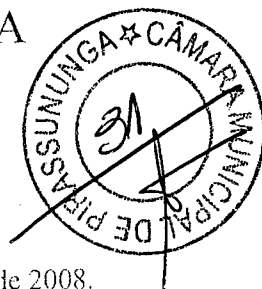
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 18 de fevereiro de 2008.

À

Imprensa Oficial do Município

Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. N° 014/2008

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia xerox anexo.

01 – Lei n° 3.675, de 18 de fevereiro de 2008

02 – Portaria n° 387

03 –

04 –

05 –

06 –

07 –

08 –

09 –

10 –

Atenciosamente,

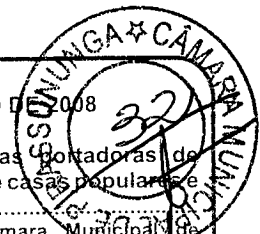
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.
Piras. 18/FEV/2008.

assinatura

Fábio Roberto Ferrari
Fábio Roberto Ferrari

Jornalista
Mtb. 29.640



Social, rubrica 13.02.00 0812240072155 335043 - Subvenções Sociais, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2008. Pirassununga, 11 de fevereiro de 2008.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.674, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

“Visa autorizar a celebração de convênios, objetivando a implantação do Posto de Atendimento ao Empreendedor no Município”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE – SP, Associação Comercial e Industrial de Pirassununga – ACIP e Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, objetivando a implantação e manutenção, no Município, de um Posto de Atendimento ao Empreendedor – PAE.

Art. 2º A Associação Comercial e Industrial de Pirassununga e ou Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, contratará mediante processo seletivo simplificado que, será organizado pelo SEBRAE, 2 (dois) consultores para atuarem como Agentes do PAE.

Parágrafo único. Os consultores a serem contratados, por uma das entidades constantes do caput deste Artigo, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, manterão vínculo empregatício com a contratante, ainda que, exercendo as atividades fora da sede da entidade.

Art. 3º A Prefeitura Municipal fica autorizada a repassar, no presente exercício, à Associação Comercial e Industrial de Pirassununga – ACIP e/ou Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, mediante subvenção, a importância de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para custear as despesas dos consultores a serem contratados.

Parágrafo único. Por custos dos consultores, entenda-se todas as despesas com salários, férias, décimos terceiros salários, verbas rescisórias e encargos sociais.

Art. 4º Será de inteira responsabilidade da Municipalidade, as despesas de instalação do PAE, tais como móveis, linha telefônica e acesso à internet, sendo que, as despesas para o funcionamento do posto correrão por conta das conveniadas.

Art. 5º A organização dos trabalhos será supervisionada pelo SEBRAE, ficando a orientação administrativa sob a responsabilidade da Municipalidade, Associação Comercial e Industrial de Pirassununga e Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga.

Art. 6º A Prefeitura Municipal disponibilizará espaço para a realização de palestras, reuniões, cursos e quaisquer eventos necessários ao bom andamento dos trabalhos, bem como, encarregar-se-á de promover a divulgação dos trabalhos oferecidos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura, rubrica 08.01 20.121.6001.2198-33.90.39.00 – fonte 110.00, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.652, de 5 de dezembro de 2007, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2008. Pirassununga, 13 de fevereiro de 2008.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.675, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

“Estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora, na aquisição de casas populares e dá outras providências”

NELSON PAGOTI, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 3º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade na aquisição de moradias populares, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos municipais, aos idosos e portadores de deficiências física locomotora.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados idosos, pessoas com 60 (sessenta) anos, ou mais anos de idade.

Art. 2º A prioridade de que trata o artigo 1º desta Lei, restringe-se a 5% (cinco por cento) para os idosos e 5% (cinco por cento) para os deficientes físicos, do total de casas populares construídas pelo Município.

Parágrafo único. Deverá o imóvel servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até sua efetiva quitação.

Art. 3º Farão jus aos beneficiados desta Lei, os idosos e deficientes físicos que:

- I – comprovarem residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;
- II – não possuírem bens imóveis na jurisdição da Comarca.

Art. 4º O percentual de casas abrangidas por esta Lei, deverão ser adequadas, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- I – rampas e corrimãos de acesso;
- II – pisos antidesslizantes;
- III – portas com dimensões e mecanismos regulados de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;
- IV – sanitários apropriados ao uso do idoso e do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas;
- V – interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoa deficiente.

Art. 5º Para usufruir desta Lei, deverá o interessado requerer o benefício junto a Prefeitura Municipal, independente de lista ou ordem de inscrição para a aquisição de casa própria.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, na época da entrega das casas requerentes, deverá proceder sorteio de todos os interessados inscritos até aquela presente data.

Art. 6º Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 18 de fevereiro de 2008.

Nelson Pagoti
Presidente
Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral

LEI Nº 3.676, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

“Autoriza alteração da Lei nº 3.437, de 12 de dezembro de 2005 - Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2006 a 2009”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovada a alteração do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2006 a 2009. Lei Municipal nº 3.437, de 12 de dezembro de 2005, conforme consta do anexo a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de fevereiro de 2008.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001
13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Fábio Roberto Ferrari
Jornalista Responsável - MTb 29.640

Impressão:
GRÁFICA BORALLI LTDA. ME
CNPJ: 05.968.850/0001-00